



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 29 de dezembro de 2016

I

Série

Número 228

3.º Suplemento

Sumário

GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1-A/2016

Exonera, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Secretário Regional da Saúde, Dr. João Augusto Quinto Faria Nunes.

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1-B/2016

Nomeia, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Pedro Miguel de Câmara Ramos, Secretário Regional da Saúde.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 637/2016

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de serviços de manutenção e assistência técnica ao regenerador de água portátil “AquaUNO” para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período para o período de 1 ano, com possibilidade de duas renovações por igual período.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 638/2016

Dá nova redação aos artigos 5.º e 8.º da Portaria n.º 222/99, de 28 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 148/2006, de 28 de dezembro e 220/2008, de 22 de dezembro, referente ao regime de taxas a que ficam sujeitas as entidades licenciadas para operar no âmbito da institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM).

GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1-A/2016

de 29 de dezembro

Nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, exonero, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Secretário Regional da Saúde, Dr. João Augusto Quinto Faria Nunes.

Assinado em 28 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1-B/2016

de 29 de dezembro

Nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 56.º e n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Pedro Miguel de Câmara Ramos, Secretário Regional da Saúde.

Assinado em 28 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 637/2016

de 29 de dezembro

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição de serviços de manutenção e assistência técnica ao regenerador de água portátil “AquaUNO” para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período para o período de um ano, com possibilidade de 2 (duas) renovações por igual

período, no valor global de € 16.200,00 (dezasseis mil e duzentos euros), acrescido de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2016	€ 0,00;
Ano Económico de 2017	€ 5.400,00;
Ano Económico de 2018	€ 5.400,00;
Ano Económico de 2019	€ 5.400,00.

2. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na classificação económica D.02.02.19, da proposta de orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2017.
3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 22 dias do mês de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, João Augusto Quinto de Faria Nunes

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 638/2016

de 29 de dezembro

O regime de cobrança de taxas de instalação e anuais de funcionamento às entidades licenciadas para operar na Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (ZFM ou CINM) está consagrado no Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro, e nas Portarias n.ºs 222/99, de 28 de dezembro, republicada pelo artigo 3.º da Portaria n.º 220/2008, de 22 de dezembro, 134/92, de 20 de maio, republicada pela Portaria n.º 115/2015, de 13 de julho, e 135/94, de 1 de agosto, bem como no contrato de concessão celebrado a 8 de abril de 1987.

O recorte desse regime evoluiu no confronto progressivo da substanciação da realidade legal e regulamentar com a natureza e o exercício concreto das atividades económicas no âmbito do CINM, como se alcança do teor das Portarias n.ºs 134/89, de 28 de setembro e 4/94, de 3 de fevereiro, data a partir da qual ficou legalmente regulado que as taxas em causa seriam pagas ao Governo Regional da Madeira, através de depósito nos cofres da concessionária.

Por seu turno, as Resoluções n.ºs 40/96 e 289/97, aprovadas, respetivamente, em reunião de 11 de janeiro e 6 de março do Conselho do Governo Regional, tipificaram as mencionadas taxas como receitas da Região, conquanto que pagas nos cofres da Concessionária.

Decorrente do processo de administração e exploração do CINM, importa agora proceder à revisão da Portaria n.º 222/99, de 28 de dezembro, republicada pelo artigo 3.º da Portaria n.º 220/2008, de 22 de dezembro, de molde a aperfeiçoar os mecanismos de cobrança das taxas de instalação e anuais de funcionamento no âmbito do CINM.

Assim,

De acordo com as alíneas d) e i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do

artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/M, de 2 de outubro, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 5.º e 8.º da Portaria n.º 222/99, de 28 de dezembro, alterada pelas Portarias n.º 148/2006, de 28 de dezembro e 220/2008, de 22 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

- 1 - Os bancos e as instituições de crédito que, nos termos da lei, podem efetuar todas as operações permitidas aos bancos, bem como as suas sucursais financeiras exteriores, sucursais financeiras internacionais, agências gerais, delegações e escritórios de representação pagarão uma taxa anual de funcionamento no valor de 50.000 euros.
- 2 - As demais instituições de crédito e as suas formas de representação pagarão uma taxa anual de funcionamento no valor de 30.000 euros.
- 3 - As sociedades financeiras e as suas formas de representação pagarão uma taxa anual de funcionamento no valor de 20.000 euros.
- 4 - As companhias de seguro e de resseguros e as suas formas de representação pagarão uma taxa anual de funcionamento no valor de 20.000 euros.
- 5 - As companhias de seguros e de resseguros e as suas formas de representação, cujo âmbito de atividade seja exclusivamente o das entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial (companhias “cativas”), pagarão uma taxa anual de funcionamento no valor de 12.500 euros.
- 6 - As sociedades gestoras de fundos de pensões e as suas formas de representação pagarão uma taxa anual de funcionamento no valor de 20.000 euros.
- 7 - As entidades referidas nos anteriores números 1 e 2 que operem no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira através de mais uma forma de representação terão direito a uma redução de vinte por cento nos montantes das taxas devidas pelas formas de representação adicionais.
- 8 - As taxas referidas nos números anteriores deverão ser pagas no mês de janeiro de cada ano e liquidadas de uma só vez.

Artigo 8.º

- 1 - As entidades referidas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º desta Portaria prestarão uma caução, a favor da concessionária e com a apresentação do requerimento inicial, no valor correspondente a 15% do montante da respetiva taxa anual de funcionamento.
- 2 - A caução referida no número anterior será prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro-caução e será devolvida ao re-

querente no caso de indeferimento do requerimento inicial apresentado ou em caso de cessação da licença, desde que se encontrem regularizadas todas as obrigações decorrentes da licença de que a entidade é titular.”

Artigo 2.º

São revogados os artigos 10.º, 11.º e 12.º da Portaria n.º 222/99, de 28 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 148/2006, de 28 de dezembro e 220/2008, de 22 de dezembro.

Artigo 3.º

- 1 - A presente Portaria entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.
- 2 - É republicada, no anexo à presente Portaria, e dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 222/99, de 28 de dezembro, com a redação introduzida pelas Portarias n.º 148/2006, de 28 de dezembro, 220/2008, de 22 de dezembro e com a ora aprovada.

Presidência do Governo Regional, 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Portaria n.º 638/2016, de 29 de dezembro

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

PORTARIA N.º 222/99, DE 28 DE DEZEMBRO

Disposições gerais

Artigo 1.º

- 1 - As entidades licenciadas para operar no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira ficam subordinadas ao regime de taxas estabelecido no presente diploma.
- 2 - As taxas devidas pelo registo e demais atos e serviços relativos às embarcações de comércio e de recreio no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira constam de regulamentação específica.

Artigo 2.º

As taxas devidas no âmbito do presente diploma serão pagas ao Governo Regional da Madeira através de depósito nos cofres da concessionária do Centro Internacional de Negócios da Madeira, nos termos da lei e do contrato de concessão.

Atividades industriais

Artigo 3.º

- 1 - As entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial ficam subordinadas a uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da atividade, no valor de 1.000 euros.
- 2 - As entidades referidas no número anterior ficam ainda subordinadas a uma taxa anual de funcionamento, determinada em função de um dos seguintes fatores;

- a) Área da plataforma infraestruturada ou sua secção, ou área não infraestruturada;
- b) Edifício ou módulo construído pela concessionária do Centro Internacional de Negócios da Madeira.
- 3 - As taxas devidas nos termos da alínea a) do número anterior serão as correspondentes aos seguintes escalões:
- a) Por área ou secção até 2.500m², inclusive, é aplicável a taxa de 12,5 euros/m²;
- b) Por área ou secção de 2.501 m² até 5.000 m², inclusive, é aplicável a taxa de 11 euros/m²;
- c) Por área ou secção de 5.001 m² até 10.000 m², inclusive, é aplicável a taxa de 9,5 euros/m²;
- d) Por área ou secção de 10.001 m² até 20.000 m², inclusive, é aplicável a taxa de 8 euros/m²;
- e) Por área ou secção superior a 20.000 m² é aplicável a taxa de 7 euros/m².
- 4 - As taxas devidas nos termos do número anterior, quando relativas a área não infraestruturada, terão uma redução de 10% no seu montante.
- 5 - As taxas devidas nos termos da alínea b) do número 2 deste artigo serão no montante a estabelecer em cada caso.
- 6 - A concessionária poderá, nos casos de construção dos edifícios pelos utentes, conceder uma redução na taxa anual de funcionamento, até ao montante máximo de 50%, para vigorar nos primeiros seis meses do prazo de construção.

Artigo 4.º

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo anterior, as entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, sejam consideradas sociedades coligadas ou em relação de grupo, poderão pagar uma taxa única, cujo escalão será determinado em função da totalidade da área que, nos termos da alínea a) do número 2 do artigo anterior, esteja adstrita a essas entidades.
- 2 - Quando nos termos e para efeitos do número anterior, concorrer na determinação da área total área infraestruturada e área não infraestruturada, a redução prevista no número 4 do artigo anterior incidirá apenas sobre o montante proporcional à área não infraestruturada.
- 3 - O pagamento de taxa única deverá ser requerido à concessionária do Centro Internacional de Negócios da Madeira, podendo esta solicitar aos requerentes os documentos necessários para prova do disposto no número um.
- 4 - O não pagamento da taxa devida nos termos dos números anteriores implica a revogação da possibilidade de pagamento da taxa única, ficando cada uma das entidades licenciadas que compõem o grupo responsável pelo pagamento da taxa que lhe corresponderia nos termos do artigo anterior.

Atividades financeiras Artigo 5.º

- 1 - Os bancos e as instituições de crédito que, nos termos da lei, podem efetuar todas as operações permitidas aos bancos, bem como as suas sucursais financeiras exteriores, sucursais financeiras internacionais, agências gerais, delegações e escritórios de representação pagarão uma taxa anual de funcionamento no valor de 50.000 euros.
- 2 - As demais instituições de crédito e as suas formas de representação pagarão uma taxa anual de funcionamento no valor de 30.000 euros.
- 3 - As sociedades financeiras e as suas formas de representação pagarão uma taxa anual de funcionamento no valor de 20.000 euros.
- 4 - As companhias de seguro e de resseguros e as suas formas de representação pagarão uma taxa anual de funcionamento no valor de 20.000 euros.
- 5 - As companhias de seguros e de resseguros e as suas formas de representação, cujo âmbito de atividade seja exclusivamente o das entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial (companhias “cativas”), pagarão uma taxa anual de funcionamento no valor de 12.500 euros.
- 6 - As sociedades gestoras de fundos de pensões e as suas formas de representação uma taxa anual de funcionamento no valor de 20.000 euros.
- 7 - As entidades referidas nos anteriores números 1 e 2 que operem no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira através de mais uma forma de representação terão direito a uma redução de vinte por cento nos montantes das taxas devidas pelas formas de representação adicionais.
- 8 - As taxas referidas nos números anteriores deverão ser pagas no mês de janeiro de cada ano e liquidadas de uma só vez.

Atividades de serviços internacionais Artigo 6.º

- 1 - As entidades licenciadas para exercer atividades de serviços internacionais, que não revistam natureza financeira ou de “trust”, ficam subordinadas:
- a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício das atividades respetivas, no valor de 1.000 euros;
- b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 1.800 euros;
- c) A um adicional na taxa anual de funcionamento respeitante ao segundo ano e seguintes, correspondente a meio por cento sobre o rendimento coletável do exercício anterior, na parte que exceda o valor de um milhão de euros, até ao limite máximo anual de 30.000 euros, sempre que a sua atividade principal compreenda a gestão de participações sociais.
- 2 - Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, as entidades aí mencionadas deverão en-

tregar na concessionária, até 30 de setembro de cada ano, cópia da declaração periódica de rendimentos, com menção de recibo, relativa ao exercício do ano anterior, sob pena de, não o fazendo, lhes ser aplicada um adicional à taxa anual de funcionamento correspondente àquele limite máximo.

Artigo 7.º

- 1 - As sociedades e sucursais de “trust” ficam subordinadas:
 - a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da atividade respetiva, no valor de 1.000 euros;
 - b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 2.400 euros.
- 2 - Pela institucionalização ou receção de cada instrumento de “trust” é devido o pagamento prévio de uma taxa no valor de 300 euros.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o “trustee” deverá comunicar à concessionária do CINM a institucionalização ou receção dos instrumentos de “trust”.
- 4 - O incumprimento do disposto no número anterior implica a revogação da autorização para instalação, funcionamento e exercício da atividade da entidade em causa, nos termos do artigo 16.º do Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro.

Artigo 8.º

- 1 - As entidades referidas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º desta Portaria prestarão uma caução, a favor da concessionária e com a apresentação do requerimento inicial, no valor correspondente a 15% do montante da respetiva taxa anual de funcionamento.
- 2 - A caução referida no número anterior será prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro-caução e será devolvida ao requerente no caso de indeferimento do requerimento inicial apresentado ou em caso de cessação da licença, desde que se encontrem regularizadas todas

as obrigações decorrentes da licença de que a entidade é titular.

Transportes marítimos e marinha de recreio Artigo 9.º

- 1 - As sociedades e suas formas de representação bem como os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que desenvolvam como atividade principal a indústria de transportes marítimos ficam subordinados:
 - a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da respetiva atividade, no valor de 1.000 euros;
 - b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 1.800 euros.
- 2 - As entidades referidas no número anterior que prossigam exclusivamente a atividade da marinha de recreio ficam subordinadas:
 - a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da respetiva atividade, no valor de 600 euros;
 - b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 900 euros.

Entidades licenciadas à data de entrada em vigor da presente Portaria

Artigo 10.º

(Revogado)

Artigo 11.º

(Revogado)

Artigo 12.º

(Revogado)

Disposições finais Artigo 13.º

É revogada a Portaria n.º 4/94, de 3 de fevereiro.

Artigo 14.º

Este diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2000.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)